



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15374.919841/2008-87
ACÓRDÃO	1101-001.602 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TELERJ CELULAR S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NECESSIDADE DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. NÃO COMPROVAÇÃO.

Nos termos do art. 170 do CTN, serão passíveis de compensação os créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Não havendo comprovação do crédito pleiteado em pedido de compensação, o não provimento do pedido é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, em 24 de junho de 2025.

Assinado Digitalmente

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho – Relator

Assinado Digitalmente

Efigenio de Freitas Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira, Efigenio de Freitas Junior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 2721-2735) interposto contra acórdão da 3ª Turma da DRJ07 (e-fls. 2672-2709) que julgou improcedente manifestação de inconformidade (e-fls. 2454-2466) apresentada contra despacho decisório (e-fls. 2444-2448) que indeferiu Pedido de Restituição formulado pelo contribuinte.

Conforme se depreende do Pedido de Restituição em questão (e-fls. 3-6), o crédito pleiteado pelo contribuinte através do PER/DCOMP 29047.79697.311204.1.2.02-8352 seria relativo a Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 1998, composto unicamente por estimativas compensadas.

Inicialmente, despacho decisório (e-fls. 9) reputou extinto o direito de formular o pedido de utilização do crédito, indeferindo o pedido. Houve apresentação de manifestação de inconformidade (e-fls. 11-22), que foi julgada improcedente pela DRJ (e-fls. 68-76). Após apresentação de recurso voluntário (e-fls. 78-97), este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais proferiu acórdão (e-fls. 155-159) em que deu provimento ao recurso voluntário, afastando a prescrição e determinando o retorno dos autos à unidade de origem para apreciação do mérito do pedido:

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL.

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplicase o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. Súmula CARF nº 91.

Retornando-se os autos à origem, apresentou o contribuinte petição (e-fls. 184-188) em que requereu a juntada de laudo técnico (e-fls. 220-585) a fim de demonstrar a composição do saldo negativo de IRPJ que fundamenta o pedido de restituição objeto da lide.

Foi lavrado Termo de Intimação Fiscal (e-fls. 618-619), “para fins de dar sequência à análise do crédito pleiteado pelo Pedido de Restituição nº 29047.79697.311204.1.2.02 8352”, em que se intimou o contribuinte a:

1. Conferindo as informações relacionadas ao crédito de saldo negativo de IRPJ informado no Pedido de Restituição ora analisado, vimos que **o referido crédito foi, também, utilizado em compensações sem processo, o que era permitido pela legislação tributária até setembro/2002. Diante deste fato, fica a**

contribuinte intimada a apresentar os razões contábeis escriturados no período de 01/01/1998 a 31/12/2004, das contas que compõem os valores declarados nas DIPJ, conforme abaixo demonstrado:

OBSERVAÇÃO:

Algumas páginas de livros razões já foram juntadas às fls. 380 a 400 deste processo. No entanto, estes documentos não estão satisfatoriamente legíveis.

2. Apresentar as páginas dos livros diários com as informações dos balanços patrimoniais levantados em 31/12 dos anos 1997 a 2004, em que constam os saldos das contas que compõem os valores do quadro demonstrado nº item 1.

Após solicitação de prazo adicional, o contribuinte atendeu à intimação em questão, mediante petição (e-fls. 633-640), em que trouxe documentos adicionais (e-fls. 641-2443).

O despacho decisório (e-fls. 2444-2448) assim consignou:

Análise

Conferindo os documentos apresentados, vimos que a contribuinte expressou suas argumentações (fls. 633 a 639) e juntou extratos de declarações com informações já disponíveis à Receita Federal do Brasil (641 a 2.292).

Pelos argumentos expressos, a **contribuinte afirma que não teve êxito em recuperar os livros cobrados** no item 1 da intimação.

Com relação ao item 2 da intimação, a contribuinte não se manifestou.

Pelos argumentos, vimos que a contribuinte se apegava a um laudo técnico elaborado pela Empresa PricewaterhouseCoopers Contadores Públicos Ltda., que já constava às fls. 221 a 226 do processo, para defender de seu direito.

(...)

Com todo respeito à Empresa que elaborou o laudo técnico às fls. 221 a 226, mas entendemos que, por si só, **este documento não tem potencial probatório de crédito tributário em favor da contribuinte contra a Fazenda Pública.**

Discordamos da contribuinte quando esta alega a impossibilidade de atender à intimação, uma vez que, às fls. 376 a 400 do processo, constam páginas de livros contábeis juntadas pela contribuinte em 12/08/2020.

Este fato foi destacado em observação na intimação.

A informação acima nos permite entender que houve recusa da apresentação dos documentos contábeis solicitados.

Os documentos cobrados na intimação são necessários para uma conclusão segura em relação ao pleito, uma vez que, pelas informações declaradas à RFB, vimos que os números da contribuinte não se encontram.

Na DIPJ, o valor declarado como IRPJ mensal pago por estimativas é de R\$ 42.141.638,27. Nas DCTF foram declarados R\$ 45.160.405,76.

O valor do crédito informado no Pedido de Restituição é de R\$ 12.395.965,39. Na DIPJ, o valor do saldo negativo é de R\$ 19.308.121,44.

Pelo laudo às fls. 221 a 226 o valor do crédito de saldo negativo de IRPJ em favor da contribuinte seria de R\$ 22.325.923,54, que reduzido com as compensações sem processo viria para R\$ 7.187.994,47.

Somando se as atualizações iria para R\$ 15.006.376,06 A contribuinte se utiliza destes argumentos para afirmar o direito ao crédito no valor de R\$ 12.395.965,39, como informado no PERDCOMP.

Com as informações acima, nossa pergunta é: Onde está a condição de certeza e liquidez necessária para o reconhecimento do crédito, conforme previsto no Art. 170 do CTN.

Outra informação que entendemos requerer esclarecimentos, ocorreu no ano calendário de 2000. Neste ano calendário a contribuinte apresentou duas DIPJ. Uma do período de 01/01/2000 a 30/11/2000, com informação de evento especial de incorporação. Outra do período de 01/12/2000 a 31/12/2000 apresentada sem evento especial.

Achamos que as informações acima estão relacionadas a equívocos, uma vez que a contribuinte não foi incorporada (quando uma empresa é incorporada, ela é extinta), nem constou a informação do evento de cisão ou incorporação nos cadastros junto a RFB.

Ocorre que equívocos, as vezes são provocados por um fato ou outro. Fato que esperávamos esclarecer nas informações contábeis solicitadas na intimação.

Irresignada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (e-fls. 2454-2466) em que defendeu a existência e higidez do direito creditório.

Acórdão da DRJ (e-fls. 2672-2709) julgou improcedente a manifestação de inconformidade, em acórdão que restou ementado a seguir:

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO IRPJ. ANO-CALENDÁRIO 1998. ESTIMATIVAS PAGAS E COMPENSADAS. IRRF. SALDO REMANESCENTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Não demonstrada a liquidez e a certeza do direito creditório, o pedido de restituição correspondente deve ser indeferido.

A Recorrente interpôs recurso voluntário em que, preliminarmente, suscitou a nulidade do acórdão recorrido por inovação no critério jurídico e ofensa à ampla defesa e, no mérito, reiterou a liquidez e certeza do direito creditório, argumentando pela aptidão probatória das DCTFs apresentadas quanto ao consumo creditório, em apreço à ampla defesa e à verdade material.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Diljese de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Discute-se nos presentes autos crédito relativo a Saldo Negativo de IRPJ, ano-calendário 1998, cujo Pedido de Restituição ora apreciado foi apresentado através de PER/DCOMP transmitido em 31/12/2004.

Inicialmente, a Recorrente formula preliminar de nulidade do acórdão recorrido por “inovação de critério jurídico”. Não assiste razão à Recorrente, tratando-se de processo administrativo de apuração de direito creditório, a interpretação de tal postulado deve se dar cum granum salis.

O objetivo de tal espécie de processo é a apuração da liquidez e certeza do crédito tributário, cujo ônus probatório é do contribuinte e, em tal investigação, é possível – e comum – que a autoridade julgadora analise requisitos não integralmente apreciados pelo despacho decisório, o qual pode ter analisado a questão apenas sob um único requisito. Por exemplo, em se tratando de retenção na fonte, o despacho pode ter apreciado apenas a comprovação, e não o oferecimento à tributação, sendo que ambos são requisitos legais.

Assim, afasto a preliminar suscitada.

Ainda previamente ao despacho decisório que analisou o direito creditório, a autoridade de origem intimou a Recorrente (e-fls. 618-619) a apresentar os livros razão e os livros diários escriturados no período de 01/01/1998 a 31/12/2004, relativamente às contas contábeis de Impostos e contribuições a recuperar, cujos valores constavam na DIPJ de cada ano-calendário.

Tal pedido decorreu do fato de que a fiscalização identificou que **o mesmo Saldo Negativo de IRPJ AC 1998 também havia sido utilizado em compensações “sem processo”** (autorizadas pela legislação até setembro de 2002. Portanto, naquela ocasião, **o que pretendia a fiscalização era comprovar se – e em que montante – havia resquício do saldo negativo a permitir o deferimento do pedido de restituição.**

A Recorrente, na ocasião, informou que *“não houve êxito na recuperação dos razões contábeis requeridos, por tratar-se de lançamentos realizados em livros físicos de empresa incorporada, há mais de 20 (vinte) anos.”* No que tange à utilização do referido crédito de saldo negativo AC 1998, reconheceu que efetuou *“diversas compensações com o referido crédito,*

sempre cumprindo com a sua obrigação de indicá-las em DCTF". Portanto, suscitou que as DCTFs seriam suficientes a demonstrar o consumo do crédito e, com isso, a existência de saldo creditício passível de reconhecimento no PER/DCOMP de que cuidam os presentes autos. Concluiu, fazendo a juntada de documentos (e-fls. 641-2443):

A consolidação de tal demonstração foi consubstanciada no tópico 3 do laudo da PwC (fls. 184/585), concluindo-se ali que as compensações realizadas diretamente em DCTF entre 2000 e 2004 reduziram o saldo credor original de R\$ 22.325.923,54 para R\$ 7.187.994,47, que, atualizado em 31.12.2004 (data de transmissão do PER nº 29047.79697.311204.1.2.02-8352), perfazia a quantia de R\$ 15.006.376,06. Trata-se de montante superior, inclusive, aos R\$ 12.395.965,39 cuja restituição se pleiteou.

O despacho decisório, então, identificou determinadas diferenças entre os valores informados em DIPJ, DCTF e no PER/DCOMP. Além disso, face a não apresentação dos livros fiscais, entendeu não estar suficientemente provado o direito creditório. Todavia, nota-se que o despacho decisório não se aprofundou efetivamente na análise do crédito, das parcelas de sua composição, nem mesmo de sua eventual utilização em outras compensações. A mera divergência de informações e a falta dos livros fiscais foi suficiente para que a autoridade de origem entendesse não estar provado o crédito.

No que diz respeito às divergências entre as declarações fornecidas, cumpre observar tratar-se de ponto superável no curso do processo administrativo, cujo balizamento pelo princípio da verdade material permite ao contribuinte a apresentação de documentos robustos capazes de fazer prova da liquidez e certeza do direito creditório. Assim é a jurisprudência deste Conselho:

PER/DCOMP. DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. TRATAMENTO MASSIVO x ANÁLISE HUMANA. AUSÊNCIA/EXISTÊNCIA DE RETIFICAÇÃO DE DCTF. VERDADE MATERIAL.

Nos processos referentes a despachos decisórios eletrônicos, deve o julgador (elemento humano) ir além do simples cotejamento efetuado pela máquina, na análise massiva, em nome da verdade material, tendo o dever de verificar se houve realmente um recolhimento indevido/a maior, à margem da existência/ausência de retificação da DCTF. (CARF – Acórdão 3401-007.535 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária – Sessão de 23 de junho de 2020).

As Súmulas 168¹ e 175² deste CARF igualmente evidenciam que erros de preenchimento nas obrigações acessórias, inclusive na DCOMP, não impedem a apreciação do direito creditório, desde que efetivamente demonstrada sua liquidez e certeza.

¹ Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexistência material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

² É possível a análise de indébito correspondente a tributos incidentes sobre o lucro sob a natureza de saldo negativo se o sujeito passivo demonstrar, mesmo depois do despacho decisório de não homologação, que

Nesse sentido, andou bem a DRJ ao proceder com a efetiva análise do saldo negativo e de suas parcelas (parágrafos 43 e seguintes da decisão recorrida), à luz do que constava nos autos. Ao fazê-lo, mensurando estimativas compensadas, DARFs pagos, imposto retido na fonte, concluiu que, efetivamente, foi apurado saldo negativo no ano-calendário 1998, inclusive em valor superior ao que havia sido informado originalmente na DIPJ, portanto superando as discrepâncias entre as obrigações acessórias:

75 Recalculando-se, então, o saldo negativo, obtém-se R\$ 22.008.260,96:

	DIPJ	M.Inconformidade	DRJ
IR-15%	14.390.891,63	14.390.891,63	14.390.891,63
IR-6%	9.569.927,76	9.569.927,76	9.569.927,76
Soma	23.960.819,39	23.960.819,39	23.960.819,39
(-) Operações de C. Cultural e Artíst.	-575.635,66	-575.635,66	-575.635,66
Estimativas mensais	-42.141.638,27	-45.141.941,80	
Estimativas mensais pagas (darf)			-45.141.941,80
Estimativas mensais compensadas com saldo negativo			-965,40
Estimativas mensais deduzidas de IRRF (Órgão Público)			-17.498,56
IRRF – cód. 8045			-24,53
IRRF – cód. 1708			-214,78
IRRF	-551.666,90	-671.493,35	-219.010,70
IRRF - órgão público (saldo)		-19.051,90	-13.788,92
IRPJ A PAGAR	-19.308.121,44	-22.447.303,32	22.008.260,96

Todavia, corretamente observou a DRJ que a lide não se restringe à apuração do saldo negativo em si, mas igualmente à apuração do saldo remanescente ainda passível de restituição. Assim, seguiu a decisão da DRJ:

76 Contudo, a lide não se restringe ao saldo negativo apurado em 31.12.1998, mas, ao saldo remanescente deste, ainda passível de restituição.

77 Até setembro de 2002, a compensação de débitos tributários com créditos da mesma espécie era feita diretamente na contabilidade, isto é, sem a formalização de processo.

78 Cabia à pessoa jurídica, após a correspondente contabilização, informar em DCTF os débitos que assim foram extintos.

79 A Derat-SP constatou que, conforme DCTFs de períodos anteriores, o saldo negativo de IRPJ em tela foi, de 31.12.1998 (data de sua apuração) a 31.12.2004 (data de transmissão do PER), utilizado em compensações sem processo.

80 Por isso, solicitou ao interessado que apresentasse o Razão da conta Imposto a Recuperar, cujos saldos haviam sido informados em DIPJ (nosso item 12):

(...)

errou ao preencher a Declaração de Compensação – DCOMP e informou como crédito pagamento indevido ou a maior de estimativa integrante daquele saldo negativo

81 Solicitou, ainda, as páginas do livro Diário nas quais figuraram, em Balanço Patrimonial, os saldos da sobredita conta (nosso item 12).

82 Em resposta à Intimação da Derat-SP (e-fls.184/188), o interessado trouxe, entre outros, laudo técnico contábil (e-fls.221/226) e cópias de DCTFs (e-fls.633/2.292).

83 Com relação às DCTFs juntadas, as informações nestas contidas já estavam disponíveis nesta RFB, como já observou a Derat-SP.

84 No que se refere ao Laudo, nele se lê que “a empresa preencheu erroneamente o PER, fazendo constar saldo negativo de R\$ 12.563.722,58, quando deveria constar R\$ 22.308.424,97” (tal erro já foi examinado em nosso item 75).

85 A rigor, impõe-se observar, o que deveria ter constado no PER era o valor do saldo negativo apurado em DIPJ (o que teria sido possível se, ambos, DIPJ e Per/dcomp, tivessem sido retificados pelo declarante), uma vez que não se compreende que a mesma informação tenha um valor em DIPJ e um outro valor em Per/dcomp e um terceiro valor com base em DCTF.

86 O laudo analisa a formação do saldo negativo e as parcelas que o compõem. Porém, tais questões não constituíram o objeto da Intimação da Derat-SP.

87 Das telas de DCTF colacionadas pelo interessado (nosso item 23), vê-se que, com o saldo negativo em exame, o interessado informou em DCTF a compensação de 11 (onze) débitos, no total de R\$ 21.770.743,05, isto é, valor que o interessado afirma já ter sido utilizado do saldo negativo em tela:

(...)

88 O laudo traz tabela que pretende demonstrar que o saldo negativo em comento teria sido suficiente para a compensação dos ditos débitos. Aponta, ainda, crédito, após as compensações, de R\$ 15.006.376,06:

89 Todavia, na fundamentação do indeferimento, a Derat-SP não chegou a fazer conclusões acerca do valor remanescente do saldo negativo em tela.

90 E nem poderia, já que para isso, reputou imprescindíveis os registros contábeis, sem os quais não se pode aferir a utilização, no período de 31.12.1998 a 31.12.2004, do dito saldo negativo.

91 Pois bem. O já mencionado laudo foi instruído com as seguintes páginas de livros contábeis:

a) as folhas 4 e 6 do Diário Geral de jan-1998 e as folhas 131 e 168 do Diário Geral de fevereiro de 1998 (e-fls.376/379);

b) fls.88 do Razão Analítico da Conta I.R por estimativa – 01/03/98 a 31/03/98 (e-fls.380);

c) fls.177 do Razão Analítico da conta I.R sobre o Resultado (01/3 a 31/3/98) (e-fls.381);

d) fls.158 do Razão Analítico da Conta I.R por estimativa – 01/04/98 a 30/04/98 (e-fls.382);

e) fls.667 do Razão Analítico da conta I.R sobre o Resultado - 01/4 a 30/4/98) (e-fls.383);

f) fls.177 do Razão Analítico da Conta I.R por estimativa – 01/05/98 a 31/05/98 (e-fls.384);

g) fls.218 do Razão Analítico da conta I.R sobre o Resultado - 01/5 a 31/5/98 - (e-fls.385)h) fls.165 do Razão Analítico da conta IRF s/Serviços Prestados Entidades Federais (01/05 a 31/05/98 (e-fls.386);

i) fls.860 do Razão Analítico da conta I.R sobre o Resultado - 01/6 a 30/6/98 - (e-fls.387);

j) fls.320 do Razão Analítico da Conta I.R por estimativa – 01/07/98 a 31/07/98 (e-fls.388);

k) fls.930 do Razão Analítico da conta I.R sobre o Resultado - 01/7 a 31/7/98 - (e-fls.389);

l) 11 (onze) folhas contendo extratos de Razão de diferentes contas: Ajuste a Valor Presente; Sobre Contingências, Avisos de Lançamentos a Pagar, IR sobre o Resultado, PIS/PASEP, ICMS sobre Vendas etc. (e-fls.390/399).

92 Tal como exarado no Despacho Decisório recorrido, o dito laudo e a DCTF não substituem os registros contábeis da utilização do crédito.

93 A DCTF confessa débitos, mas nada diz sobre a utilização do saldo negativo ao longo do tempo. A DCTF apenas consigna o modo de extinção dos débitos que confessa.

94 Não há como, a partir unicamente de DCTF, a autoridade tributária conferir liquidez e certeza – atributos que a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, CTN, reputa, em seu artigo 170, como indispensáveis ao reconhecimento de direito creditório passível de compensação, e, pois, de restituição - a direito creditório, cuja utilização, segundo a legislação da época, era registrada na contabilidade, sem qualquer outra comunicação a esta RFB que não fosse a do débito apurado.

(...)

Conclusões

102 Conclui-se, assim, que, do saldo negativo de IRPJ apurado em 31.12.1998, foi confirmado saldo negativo inicial de R\$ 22.008.260,96 (nosso item 75). **Contudo, não apresentados os registros contábeis de sua utilização naquele período em que a compensação era efetuada unicamente nos registros contábeis, não há como conferir certeza e liquidez, com base unicamente em DCTF, a saldo dele remanescente, para fins da restituição pleiteada: R\$ 12.395.965,39.**

Portanto, como bem delimitado pela DRJ, a questão que remanesce em discussão é simples: saber se as DCTFs são suficientes a provar a utilização do saldo negativo de IRPJ apurado pela Recorrente no ano-calendário 1998 e que foi – fato reconhecido pela própria empresa – objeto de sucessivas compensações “sem processo” efetuadas diretamente na contabilidade e apenas informadas na DCTF.

E, embora admita-se – como já destacado - a superação das informações prestadas de forma divergente entre as obrigações acessórias, a flexibilidade probatória admitida no processo administrativo não esconde o dever de que referida prova - que supera o erro de preenchimento - seja efetivamente produzida pelo contribuinte e trazida oportunamente à apreciação da Administração Fazendária.

Como se depreende do art. 36 da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, bem como do art. 373 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Em sentido semelhante, o art. 16 do Decreto 70.235/1972 (aplicável às manifestações de inconformidade e recurso voluntários decorrentes, por força do art. 74 da Lei 9.430/1996) estabelece que a impugnação mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

Ainda, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional, a liquidez e certeza do crédito é condição para o ressarcimento e compensação:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

No caso em tela, a Recorrente não logrou êxito em demonstrar, para além da DCTF, que o crédito do saldo negativo de IRPJ ano-calendário 1998 ainda subsiste, após as compensações feitas diretamente na contabilidade.

Veja-se que, apesar de ter informado não dispor de tais documentos, o laudo produzido pela auditoria independente (e-fls. 220-585), produzido em 2016 (portanto, com o presente contencioso administrativo já há bastante tempo instalado), faz expressa menção aos documentos contábeis que o lastrearam:

A partir da documentação disponibilizada (DIPJ, DCTF, razões contábeis e comprovantes de recolhimento/retenção), avaliamos a correção dos procedimentos adotados pela empresa quanto ao SN apurado em 1998 e sua suficiência para compensar os débitos informados nas declarações. Apresentamos os comentários a respeito dos valores que compõem o SN do ano calendário 1998.

E, como bem observou a DRJ, o laudo apresenta, como anexos, fotos de parte dos livros contábeis, mas não os apresenta de forma integral. Portanto, com a devida vênia, entendo que a Recorrente não se desincumbiu do ônus probatório.

Tratando-se inclusive de compensações “sem processo”, é ainda maior o dever de guarda, organização e demonstração do crédito, uma vez que, não estando formalizadas em processos administrativos, o ônus de controle por parte do contribuinte é ainda mais relevante.

Assim sendo, afasto a preliminar suscitada e nego provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho